



PREFEITURA DOS
PALMARES
A ESPERANÇA SE RENOVA

CONTROLADORIA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR, EDUARDO HENRIQUE JANUARIO DA COSTA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4ce836ea-1079-43d4-8532-cb0945c5d83e

PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

Controladoria Geral

**RELATÓRIO DE
CIRCUNSTANCIADO**

EXERCÍCIO 2021

9-6

1879



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO

2. EDUCAÇÃO

2.1. - Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

2.2. - Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

3. SAÚDE

3.1. - Ações e Serviços Públicos de Saúde

4. REPASSE DE DUODÉCIMO

5. DESPESA COM PESSOAL

6. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

7. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

8. OPERAÇÃO DE CRÉDITO

9. TRANSPARÊNCIA

10. CONCLUSÃO



1. APRESENTAÇÃO.

Sem prejuízo das atribuições estabelecidas pela Carta Magna nos art. 31, 74 e 75, art. 59 da Lei Complementar 101/00 LRF, de acordo com a Resolução TC nº 001/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Lei Municipal nº 1.837/2009, a Controladoria Geral apresenta o Parecer do Controle Interno, parte integrante da Prestação de Contas, do exercício financeiro de 2021, conforme dispõe a Resolução TC nº 147/2021, item 51 do Anexo I.

A Controladoria Geral deste município, foi instituída pela Lei Municipal nº 1.804 de 12 de junho de 2008 e alterada pela Lei Municipal nº 1.837, de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal.

Tendo como objetivo, assegurar ao Poder Executivo a fiscalização contábil, orçamentária, financeira, administrativa, operacional e patrimonial, quanto aos Princípios Constitucionais contidos no *caput* do Art. 37 da Carta Magna, que são eles, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Neste parecer da Controladoria Geral, faz análise na Gestão Financeira, quanto ao cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais.

Para desenvolvimento desse trabalho, selecionamos 08 temas, a saber:

- 1 – Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino;
- 2 – Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica;
- 3 – Ações e Serviços públicos de Saúde;
- 4 – Repasse de Duodécimo;
- 5 – Despesa com Pessoal;
- 6 – Dívida Consolidada Líquida;
- 7 – Realização de Operação de Crédito;
- 8 – Transparência.



2. EDUCAÇÃO

2.1. - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO – MDE.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 212, determina aos Municípios a aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Constatou-se que o percentual mínimo exigido de 25% (vinte e cinco por cento), não foi alcançado até o 6º bimestre do exercício de 2021, chegando a uma aplicação no montante de **23,40% (vinte e três inteiros e quarenta décimos por cento)** dos seus recursos próprios com educação, conforme o RREO Anexo VIII 6º Bimestre, do exercício de 2021, página 40. Outrossim, esclarecemos ainda, que de conformidade com a previsão do § 4º, Art. 69, da Lei nº 9.394/96, a diferença de 1,60% (um inteiros e sessenta décimos por cento), foi aplicada no 1º trimestre do exercício de 2022, atendendo assim, a determinação legal da lei supracitada.

2.2. - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

O artigo 26, § 2º, da Lei Federal nº 14.276/2021 (FUNDEB), estabelece que sejam destinados, no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais dos Fundos ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública, conforme a seguir:

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial." (NR).

Em cumprimento a essas determinações legais, o município aplicou **R\$ 26.617.831,71**, dos Recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Resultando, em um percentual de **70,92% (setenta inteiros e noventa e dois décimos por cento)**, portanto, o município



aplicou o percentual mínimo de 70% (setenta por cento), conforme tabela extraída do RREO 6º bimestre de 2021, página 40.

Tabela 02. Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério

APLICAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS DO FUNDEB 70%			Limites Constitucionais Anuais	
CAMPO	DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	Valor Apurado até o Bimestre	% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado até o Bimestre
14	Mínimo Anual de 70% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental.	R\$ 26.617.831,71	70%	70,92%

3. SAÚDE

3.1. - AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

A Constituição Federal no Art. 198, § 2º da Constituição Federal, no Art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, e ainda no artigo 2º da Lei Complementar 141/2012, dispõem que os Municípios, deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde no mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cumprindo essas determinações, o Município dos Palmares aplicou o montante de **R\$ 11.864.123,46**, que correspondem ao percentual de **15,83% (quinze inteiros e oitenta e três décimos por cento)** em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme informações constantes no RREO 6º bimestre de 2021, página 40.

4. REPASSE DE DUODÉCIMO

A Constituição Federal em seu artigo 29-A, inciso I alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar o percentual de 7%, em relação ao somatório das receitas.



Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Em cumprimento a esta determinação constitucional, o município obteve, quanto ao Repasse de Duodécimo um percentual de **7,00% (sete por cento)** em relação a receita tributária e as transferências citadas nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal. Conforme informações extraídas do sistema de contabilidade do município, através do relatório de repasses do duodécimo durante o exercício financeiro de 2021, o montante de R\$ 4.561.608,96 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos). Cabe informar que todos os repasses ao Poder Legislativo Municipal foram realizados até o dia 20 de cada mês, conforme item 50, Anexo I, da Resolução TC nº 147/2021.

5. DESPESA COM PESSOAL

O artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que o limite de gastos com pessoal para os Municípios é de 60% da Receita Corrente Líquida, distribuídos da seguinte forma, segundo art. 20, inciso III do mesmo diploma legal:

- a) 6% (seis por cento) para o legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Tabela 06. Percentual da Despesa com Pessoal

QUADRIMESTRE	RCL	DTP	% da DTP sobre a RCL
1º	R\$ 139.764.478,90	R\$ 78.521.049,66	56,18%
2º	R\$ 142.247.416,65	R\$ 74.230.782,86	52,18%
3º	R\$ 150.646.144,65	R\$ 76.329.187,97	50,67%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal – 1º, 2º e 3º Quadrimestre – Exercício de 2021.



O comportamento da despesa total com pessoal durante o exercício, no primeiro quadrimestre de apuração, obteve **56,18%**, assim, com excedente de 2,18% em relação ao limite máximo. Contudo, no segundo quadrimestre, obteve **52,18%** e no terceiro quadrimestre, obteve **50,67%** de apuração, os dois últimos percentuais aplicados resultaram abaixo do limite máximo (54%) da despesa total com pessoal.

6. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Durante o exercício de 2021, o município auferiu o montante de **R\$ 150.646.144,65 (cento e cinquenta milhões, seiscientos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, sobre a sua RCL (Receita Corrente Líquida) no exercício.

7. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 29, inciso I, estabelece que a dívida consolidada ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operação de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

Ressalta-se que o Município declarou no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º quadrimestre de 2021, um déficit de **R\$ - 5.926.174,60 (cinco milhões, novecentos e vinte e seis mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos)**. De acordo com o limite definido pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001 que estabelece que os Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ultrapassar o seu nível de endividamento acima do limite de 120%, no entanto, nosso município atingiu o percentual de **-3,92%** no que se refere a dívida consolidada líquida do exercício de 2021, cumprindo assim a determinação exigida por lei, conforme o **RGF Anexo II, 6º Bimestre do exercício de 2021, página 07**.

8. OPERAÇÃO DE CRÉDITO

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 29, inciso III, define que operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a



termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Durante o exercício financeiro de 2021, o município dos Palmares **não realizou operação de crédito**. Conforme dispõem, o Anexo 04 do Relatório de Gestão Fiscal, 3º quadrimestre do exercício de 2021, página 13.

9. TRANSPARÊNCIA

Em maio de 2009, através da Lei Complementar nº 131, que acrescentou algumas exigências ao capítulo IX da LRF, ficou determinado que fossem divulgadas ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentaria e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Assim, a LRF, com a nova redação, exige que a transparência seja assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentaria e financeira, em meio eletrônico de acesso ao público – Portais de Transparências.

As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, que devem ser disponibilizadas em meios eletrônicos, refere-se aos atos de despesa e ao lançamento de receitas.

Em atendimentos as novas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as novas diretrizes de transparências, o município dos Palmares, realizou durante o exercício de 2021 audiências públicas, quando do planejamento e elaboração dos planos, das diretrizes e do orçamento. Disponibilizou, por meio do seu Portal da Transparência, o demonstrativo que evidenciou os resultados das metas fiscais no que se refere a aplicabilidade dos recursos públicos dentro do município. Por fim, o canal eletrônico implantado no início de 2021, encontra-se em perfeito funcionamento, onde podem ser acessadas por qualquer cidadão as informações sobre realização das receitas e despesas, e ainda informações sociais, conforme segue o link abaixo:

Site: <https://www.palmares.pe.gov.br/>

Portal da Transparência: <https://www.palmares.pe.gov.br/portal-da-transparencia/>



10. CONCLUSÃO

Ao longo do exercício de 2021, a Controladoria Geral desse Município, buscou com dedicação criar métodos, incentivar procedimentos para que todas as ações desta administração pública fossem sempre pautadas nas exigências legais. Em exercício de macrocontroles, foram observadas as ações desenvolvidas visando sempre a proteção dos ativos, a obtenção de informações adequadas, a promoção da eficiência operacional e a estimulação da obediência e do respeito para com às políticas da administração.

Outrossim, a Controladoria Geral, verificou o cumprimento dos limites constitucionais, estes aqui exposto.

Observou-se que a aplicação dos recursos em MDE, alcançou o percentual de **23,40%**, onde o mínimo é de 25%, observou-se também que, a remuneração dos profissionais do magistério consumiram **70,92%** dos recursos do FUNDEB, ultrapassando o percentual mínimo que é 70%.

Quanto ao percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, obteve-se um percentual de **15,83%**, cumprindo as determinações constitucionais, onde o percentual mínimo é 15%.

Ao ser observado a despesa com pessoal, foi constatado que o limite máximo, previsto no artigo 20, inciso III, da LRF, foi ultrapassado no 1º quadrimestre apresentando um percentual de **56,18%**. No 2º quadrimestre, o percentual foi aplicado abaixo do limite máximo, alcançando **52,18%** e a apuração do 3º quadrimestre, permaneceu abaixo do limite máximo, representando assim a aplicação de **50,67%**.

Em observância às novas exigências legais, quanto à transparência, observou-se que o município cumpriu as determinações da nova lei de transparência e acesso à informação, implantando canais eletrônicos, para disponibilizar ao público em geral, informações sobre receitas e despesas, entre outros atos.

O processo de Prestação de Contas, teve uma atenção especial, por esta Controladoria Geral, enviamos à todas as secretarias e ao Gabinete do Prefeito, as **Resoluções TC nº 147 e 153 de 2021**, que estabelecem normas relativas a composição das contas do exercício de 2021.



Cabe ressaltar que, conforme Anexo 07 (LRF, artigo 53, inciso III) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO – 6º Bimestre de 2021, página 29, apresenta que o município inscreveu **em Restos à Pagar Processados (exceto precatórios)** um montante de **R\$ 6.860.064,58 (seis milhões, oitocentos e sessenta mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)** e de **Restos à Pagar Não Processados** o montante de **R\$ 7.570,00 (sete mil e quinhentos e setenta reais)**. Contudo, a **disponibilidade de caixa no dia 31 de dezembro de 2021** foi de: **R\$ 0,00 (zero reais)** e de **saldo nas contas bancárias no total de R\$ 18.082.782,50 (dezoito milhões, oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Sendo assim, as informações acima citadas estão em caráter de **consolidação (prefeitura, fundos, fundação e autarquias municipais)** evidenciadas de forma clara e concisa de acordo com balanços, relatórios e anexos constantes na prestação de anual deste município, conforme Resolução TCE-PE nº 147/2021.

É o Parecer.

Palmares/PE, 31 de março de 2022.

EDUARDO
HENRIQUE
JANUARIO DA
COSTA:03860609408

Assinado de forma digital
por EDUARDO HENRIQUE
JANUARIO DA
COSTA:03860609408
Dados: 2022.03.31
12:43:42 -03'00'

EDUARDO HENRIQUE JANUÁRIO DA COSTA
Controlador Geral – Município dos Palmares
Portaria nº 48/2021